

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026**

**OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DESTINADO A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM.**

Impugnante: CAIÇARA LTDA
CNPJ: 44.6635.732/0001-23

Prezado, bom Tarde!

Trata-se de impugnação apresentada em face do item 12.3.2.7 do Edital, que exige a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Comissão Permanente de Contratação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do certame.

A impugnante sustenta, em síntese:

- (I) ausência de indicação, no edital, do canal e dos procedimentos para solicitação do referido certificado;
- (II) dificuldades de comunicação com o ente público;
- (III) inexistência de previsão legal na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução Municipal nº 003/2022 que autorize a exigência do referido documento;
- (IV) alegada restrição indevida à competitividade.

É o relatório.

I – Da análise

A impugnação não merece prosperar.

A exigência de Certificado de Registro Cadastral encontra respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, a qual admite a utilização de registros cadastrais como instrumento auxiliar às licitações, com a finalidade de conferir maior celeridade, organização e segurança jurídica aos certames. O registro cadastral constitui mecanismo legítimo de verificação prévia das condições de habilitação dos interessados, não configurando, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que assegurada a possibilidade de cadastramento a todos os interessados.

No caso em análise, o item impugnado não impede a participação de licitantes, mas apenas estabelece condição objetiva e isonômica aplicável a todos, visando à adequada organização processual do certame.

Quanto à alegação de ausência de indicação de canal específico para solicitação do CRC, cumpre esclarecer que os meios oficiais de comunicação da Administração encontram-se devidamente divulgados no sítio eletrônico institucional e no próprio edital, sendo suficientes para viabilizar o contato pelos interessados. Eventuais dificuldades pontuais de comunicação não possuem o condão de macular a legalidade da exigência,

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



Estado do Amazonas
Prefeitura de Manicoré
Comissão Permanente de
Contratação

tampouco demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de obtenção do documento.

Ressalta-se, ainda, que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previamente ao certame visa garantir a atualização das informações cadastrais, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional, especialmente considerando que o cadastramento pode ser providenciado antecipadamente pelos interessados.

No que tange à alegada ausência de previsão na Resolução Municipal nº 003/2022, importa salientar que a regulamentação municipal não esgota as hipóteses operacionais possíveis no âmbito da condução dos certames, devendo ser interpretada em consonância com a legislação federal aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que autoriza a adoção de sistemas de registro cadastral.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade, tampouco comprovação de prejuízo concreto à participação de potenciais interessados.

II – Da decisão

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA, mantendo-se integralmente as disposições do Edital, inclusive o item 12.3.2.7.

Manicoré, 02 de Março de 2026

Atenciosamente,

Jonilson da Costa Coutinho

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Manicoré-Am